



17 - RELCOM  
17-1980/1995

# Câmara Municipal de

Folha n.º 14 do proc. 16  
N.º 989 do 19 95  
O funcionário João Paulo

16 - FAR  
16-1923/1995

## PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 989/95

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 10.719 de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a consolidação de normas da Secretaria da Família e Bem Estar Social, no que se refere a celebração de convênios com entidades públicas e particulares para desenvolvimento das suas atividades.

Em sua justificativa esclarece que "a alteração se impõe em face do que estabelece a Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu inciso XV, artigo 13, Do Poder Legislativo, que assim dispõe:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros Municípios;"

Apesar do dispositivo legal acima referido, a Secretaria da Família e do Bem Estar Social está celebrando convênios com entidades particulares, transferindo recursos a elas, sem qualquer autorização legislativa, em desacordo com o que estabelece a LOM, devendo portanto a ela se adaptar.

Todo e qualquer convênio, e, especialmente, aqueles que implicam em repasse de recursos, devem ser autorizados pela Câmara Municipal.

A propositura objetiva apenas o envio para esta Casa do que estabelece e define como o convênio padrão de cada um dos programas desenvolvidos pela Secretaria, esclarecendo que a FABES conta atualmente com cerca de cinco ou seis programas, correspondendo a cada um deles um padrão de convênio.

Diante do exposto opinamos pela legalidade da iniciativa.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1995

MENTOR

TATTO

DOMURA

S. BARRETO

*[Handwritten signatures on lines]*

*[Handwritten signature]*  
Maurício

- unido  
Voullia

TATTO  
O. Sanchez  
Gillon